

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2011

Altera o artigo 62 da Lei 9.099/95 que "Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais", para incluir o princípio da simplicidade.

**Autor:** Deputado AGUINALDO RIBEIRO

**Relator:** Deputado VALTENIR PEREIRA

#### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo alterar o artigo 62 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a fim de incluir o princípio da simplicidade.

Segundo o autor, "*reputando que o Juizado Especial fora criado para julgar processos que envolvam questões não complexas, o princípio da simplicidade se apresenta conditio sine qua non para tal fim*".

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário. Foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos do artigo 54 do RICD e do mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito da proposição em análise, a teor do disposto no artigo 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição da República.

No que concerne à juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

Em relação à técnica legislativa, verifica-se a necessidade de ajustes na proposição de modo a afiná-la aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, em especial quanto ao conteúdo do artigo 1º, que deve explicitar o objeto da lei proposta.

Deve-se, ainda, nos termos do artigo 12, inciso III, alínea "d", da mencionada Lei Complementar, identificar o artigo modificado pelo acréscimo das letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final.

No mérito, mister se faz assinalar que a modificação proposta contribui para a consolidação de uma Justiça mais célere e tempestiva, capaz de concretizar a promessa constitucional de efetividade da tutela jurisdicional, além de corrigir omissão encontrada no dispositivo que se pretende alterar.

Com efeito, a Lei dos Juizados Especiais fomenta o princípio da simplicidade em suas disposições gerais, a teor de seu artigo 2º, ao passo que o artigo 62, que trata do procedimento especial criminal, nada dispõe a respeito dessa orientação.

Afigura-se evidente, pois, que essa inconsistência da Lei 9.099/95 deve ser corrigida, eis que pode comprometer a eficiência da prestação jurisdicional nos Juizados Especiais Criminais.

Ademais, a alteração aventada, além de se nortear pela necessidade de abandono do exagerado culto às formalidades em prol de uma prestação jurisdicional rápida e eficaz, capaz de concretizar o ideal de plena Justiça, consiste numa reivindicação da comunidade jurídica em geral.

O princípio da simplicidade ratifica o caráter essencialmente instrumental do direito processual, cujas regras devem se voltar à concretização do direito substancial, que é o objetivo precípua das atividades do Poder Judiciário.

Tendo em mente que Justiça tardia não é Justiça e que o andamento dos processos judiciais tem se arrastado por anos a fio, gerando compreensível descrédito ao Estado, entendemos por conveniente e oportuna a proposição em análise, que visa declarar expressamente na lei que a simplicidade é um dos critérios que deve orientar os Juizados Especiais Criminais.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 3.031, de 2011, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.031, DE 2011

Inclui a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o artigo 62 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, a fim de incluir a simplicidade como critério orientador do processo perante os Juizados Especiais Criminais.

Art. 2º. O artigo 62 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado **VALTENIR PEREIRA**

Relator